



Câmara Municipal de Itaipava

Em 05 / 11 / 19

Protocolo Nº 928

Ass: Name Danielle

PROJETO DE LEI Nº 10 / 2019

**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE
SERVIDORES PÚBLICOS QUE TENHAM SOB SUA GUARDA,
FILHO (A), SENDO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ITAIPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º O servidor público que tenha sob sua guarda, filho (a), sendo pessoa com deficiência, terá o direito de redução de carga horária, podendo acontecer suas atividades laborais em horário corrido, se assim requerer ao departamento ao qual esteja vinculado (a), sem a necessidade de compensação de carga horária.

§1º Para efeito deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

§2º A redução da jornada de trabalho se dará mediante requerimento escrito formulado pelo servidor público do Município perante o Prefeito Municipal, e se servidor público do Poder Legislativo ao Presidente da Câmara Municipal, devidamente instruído com comprovante que ateste a deficiência e o grau de parentesco entre o servidor e o dependente, bem como a dependência da pessoa com o servidor.

§3º No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais e enquadrados nas disposições desta Lei, somente um deles terá o direito da redução da carga horária.

§4º A manutenção do benefício referido no caput deste artigo, deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos, observando-se o disposto no §2º.

§5º A redução na carga horária de trabalho será considerada como tempo de efetivo exercício para todos os fins legais.

§6º A redução da carga horária de trabalho se dará sem prejuízo da remuneração percebida pelo servidor público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



O presente projeto tem por objetivo garantir aos servidores públicos que sejam responsáveis por pessoa com deficiência, a possibilidade de atender melhor os cuidados que essas pessoas exigirem, sem prejuízo da sua remuneração.

Não há como negar a hierarquia máxima das regras constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana, a vida e a entidade familiar. A mudança que pretendemos realizar no ordenamento jurídico dá plena efetividade, justamente, a esses princípios constitucionais.

Deve-se salientar que a presente iniciativa se destina aos servidores públicos em geral, sem discriminação de sexo, distinguindo-se, portanto, das garantias relativas à maternidade/paternidade, caracterizando-se, assim, como instrumento de proteção da família. Não se trata simplesmente de proteger a pessoa com deficiência, mas de contribuir na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, de garantir que o Brasil seja realmente uma República que respeita e protege seus cidadãos.

No âmbito federal, há a lei 13.370/2016 que regulamenta a matéria, mas está adstrita aos servidores federais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 186/2008 trata de garantias a direitos fundamentais e prescreve que: **“em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial”** (Art. 7º, 2).

Os princípios que regem a Convenção visam propiciar as crianças as melhores oportunidades de desenvolvimento. A redução de jornada é uma **adaptação razoável**, termo utilizado pela Convenção e pela Lei Brasileira de Inclusão. Impedir a redução da jornada de trabalho do servidor cujo filho, cônjuge ou dependente com deficiência intelectual, mental ou sensorial é negar uma forma de **adaptação razoável** de que tais indivíduos dependem para serem inseridos na sociedade em igualdade de oportunidade.

Além de invocar os artigos 7º, 23 e 28, que preveem a garantia da criança com deficiência ao convívio com sua família, à educação, formação, e, também, os deveres da



APROVADO POR UNANIMIDADE

(X) SIM () NÃO

Votos Favoráveis: 08

Votos Contrários: —

Abstenções: —

Em Sessão: Ordinária

Realizado em 12-11-19

Lauro Marcolino Solheiro Jr.
Presidente

família e do Estado de sua guarda e cuidado, destacamos o conteúdo enfático do artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional no 65, de 2010)

Cabe ressaltar ainda, que não há distinção entre filho biológico e adotivo para a concessão do benefício da lei.

Este projeto de lei, é fruto de semanas de estudo acerca do assunto.

Por tudo o quanto exposto, conto com o apoio dos demais vereadores.

Itaipava-CE, 05 de Novembro de 2019

Antoniél Max Silva Holanda
Antoniél Max Silva Holanda
Vereador - PT

APRESENTADO EM
SESSÃO ORDINÁRIA

Realizada aos 05-11-19

Câmara Municipal de Itaipava

Lauro Marcolino Solheiro Jr.
Presidente

Av. Cel. João Correia, 381 - Centro.
CEP 62820-000 – Itaipava – Ceará
CNPJ: 01.598.356/0001-31